

AO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem se manifestar conforme os fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se imputa a infração prevista no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais a Ana Carolina Martins Neves, Carlos Edisio Torres Leite, Denila Fonseca Carvalho e Raquel Nonato de Brício.

Extraí-se dos autos que cerca de 50 a 60 pessoas invadiram, na manhã do dia 21/12/2024, o Supermercado Matheus, situado à Passagem Doutor Freitas, neste Município, e, sob a suposta liderança dos autores do fato e o argumento de protestar contra a fome, exigiram a entrega de 200 (duzentas) cestas básicas, dentre outras pautas.

Tendo em vista que o estabelecimento em questão se negou a doar as cestas básicas reivindicadas, o grupo permaneceu no local, e, mesmo com a chegada da Polícia Militar e a realização de tentativas de mediação, os manifestantes resistiram à desocupação, sendo necessária a condução dos autores do fato ao norte identificados.

Vale ressaltar que a gerência do estabelecimento vitimado deixou claro desde o início das negociações que não havia possibilidade de acordo em relação às cestas básicas, no entanto, os manifestantes permaneceram no local e intensificaram suas ações, reiterando que o grupo pretendia alcançar suas metas.

Para a empreitada, os manifestantes se utilizaram de bandeiras, caixas de som e microfones, posicionando crianças e idosos no chão, e bloqueando cerca de metade dos caixas de pagamento, além de promoverem batidas em prateleiras e caixas, impossibilitando o atendimento aos clientes, o que causou um prejuízo estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), segundo informado pelo Gerente Regional de Prevenção de Perdas e pela Gerente do supermercado.

Portanto, é evidente que os agentes não se limitaram e tampouco pretenderam "apenas" perturbar o trabalho alheio por meio de barulho, mas, sim, invadiram estabelecimento comercial, com o intuito de impedir e embaraçar o curso normal do trabalho, a atrair, em tese, a incidência do art. 202 do Código Penal, que assim dispõe:

1



Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Conforme demonstram as imagens e os depoimentos colhidos nos autos, a intenção dos manifestantes não se restringiu a, supostamente, "apenas" importunar ou incomodar as pessoas presentes no interior do supermercado. A manifestação resultou no bloqueio do funcionamento de metade dos caixas, gerando um prejuízo estimado em quase um milhão de reais, circunstância da qual os manifestantes estavam cientes, quer porque a situação em si o indicava, quer porque os funcionários do local e, posteriormente, a Polícia Militar informaram tal fato a eles, os quais, mesmo cientes do impedimento e do embaraçamento do curso normal do trabalho prestado no estabelecimento, optaram por resistir à desocupação, posto que as reivindicações não foram atendidas, a evidenciar que as ações em questão foram especialmente dirigidas para perpetrar o que dispõe o preceito primário do tipo penal incriminador precedentemente transcrito.

Portanto, caso configurada a prática de infração penal — decisão que caberá ao Juízo e ao Promotor Naturais —, esta se enquadra na previsão do art. 202 do Código Penal, e não no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, não consistindo os atos supostamente ilícitos em "mera" perturbação da ordem, mas em impedimento de atividade comercial, como meio para alcançar a pauta reivindicada.

Posto isso, insta concluir que o Juizado Especial Criminal é materialmente incompetente para processar e julgar o delito perpetrado, em tese, pelos investigados, posto que a pena máxima cominada a ele transcende o limite previsto pelos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95.

Ex positis, o Ministério Público requer o reconhecimento da **incompetência material do JECRIM**, com a consequente **remessa dos autos eletrônicos a uma das Varas Criminais da Capital**.

São os termos em que pugna e aguarda deferimento.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

ROSANA PAES PINTO
Promotora de Justiça

2

17ª Promotoria de Justiça Criminal

Manifestação

Processo nº
0826547-04.2024.8.14.0401





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO Nº 0826547-04.2024.8.14.0401

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática da infração tipificada no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado por Ana Carolina Martins Neves, Carlos Edísio Torres Leite, Denila Fonseca Carvalho e Raquel Nonato de Brício.

Em manifestação registrada sob o ID 135718932, o órgão Ministerial requereu a remessa dos autos à Justiça comum, posto que os fatos apurados melhor se amolda ao delito previsto no art. 302 do CP, que comina pena máxima em abstrato que transcende ao limite estabelecido pelos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95.

Rememoro que a competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às *infrações de menor potencial ofensivo*, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada *ratione materiae*, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como *infrações de menor potencial ofensivo* as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa[1] [file:///C:/Users/kelly.bastos/OneDrive%20-%20TJÉPA/area%20de%20trabalho%202024/2024/INCOMPETENCIA%20PENAL%20SUPERIOR%20A%202%20ART.%20155.rtf#_ftn1]. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivará a atuação jurisdicional de nulidade absoluta.

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao órgão ministerial, vez que os fatos amoldam ao tipo penal previsto nos art. 302 do CP, cujo montante punitivo ultrapassa o limite fixado no art. 61 da lei 9.099/95 na definição de crime de menor potencial ofensivo, sendo o envio dos autos à Justiça comum medida imperiosa.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, **declaro a incompetência** deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais de Belém, com baixa na distribuição

Encaminhem-se os autos à distribuição, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Órgão do Ministério Público.

Belém, data registrada no sistema.



GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

[1] [file:///C:/Users/kelly.bastos/OneDrive%20-%20TJEPa/area%20de%20trabalho%202024/2024/INCOMPETENCIA%20PENAL%20SUPERIOR%20A%202%20ART.%20155.rtf#_ftnref1] No particular, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 84.719, quanto à irrelevância da cominação de multa alternativamente à pena de reclusão, sendo Relator o Ministro Joaquim Barbosa.



AO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

Processo nº 0826547-04.2024.8.14.0401.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem exarar a sua **CIÊNCIA** do expediente para o qual foi intimado.

São os termos da manifestação.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

ROSANA PAES PINTO
Promotora de Justiça



ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

0826547-04.2024.8.14.0401

AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA MARTINS NEVES e outros (3)

Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico que recebemos, por redistribuição, no estado em que se encontram. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de junho de 2025.

LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO

Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA

Certifico para os devidos fins de direito, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto nº 003/2011 das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA foram encontrados os seguintes registros criminais, em nome de DENILA FONSECA CARVALHO, filho(a) de NÃO INFORMADO e de MARIA FRANCISCA ABREU FONSECA, RG NÃO INFORMADO, Órgão NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, residente em NÃO INFORMADO, naturalidade PARAENSE, nacionalidade BRASILEIRA, conforme discriminado abaixo:

- 1 - Procedimento nº 0826547-04.2024.8.14.0401, TERMO CIRCUNSTANCIADO, distribuído em 11/06/2025 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Inquérito Concluído (Juízo Singular), atualmente na 11ª Vara Criminal de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Criminal.



quarta-feira, 11 junho, 2025

LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Certidão expedida gratuitamente em : 11/06/2025 11:21:58

CONTROLE: 06111113101950

Válida até 09/09/2025 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (luiz.araujo)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins cíveis.

1





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA

Certifico para os devidos fins de direito, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto nº 003/2011 das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA foram encontrados os seguintes registros criminais, em nome de CARLOS EDISIO TORRES LEITE, filho(a) de NÃO INFORMADO e de ALINE MONTEIRO TORRES LEITE, RG NÃO INFORMADO, Órgão NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, residente em NÃO INFORMADO, naturalidade PARAENSE, nacionalidade BRASILEIRA, conforme discriminado abaixo:

- 1 - Procedimento nº 0826547-04.2024.8.14.0401, TERMO CIRCUNSTANCIADO, distribuído em 11/06/2025 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Inquérito Concluído (Juízo Singular), atualmente na 11ª Vara Criminal de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Criminal.



quarta-feira, 11 junho, 2025

LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Certidão expedida gratuitamente em : 11/06/2025 11:19:53

CONTROLE: 06111113101930

Válida até 09/09/2025 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (luiz.araujo)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins cíveis.

1





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA

Certifico para os devidos fins de direito, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto nº 003/2011 das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA foram encontrados os seguintes registros criminais, em nome de RAQUEL NONATO DE BRICIO, filho(a) de NÃO INFORMADO e de VALEZIA NONATO DE BRICIO, RG NÃO INFORMADO, Órgão NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, residente em NÃO INFORMADO, naturalidade PARAENSE, nacionalidade BRASILEIRA, conforme discriminado abaixo:

- 1 - Procedimento nº 0826547-04.2024.8.14.0401, TERMO CIRCUNSTANCIADO, distribuído em 11/06/2025 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Inquérito Concluído (Juízo Singular), atualmente na 11ª Vara Criminal de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Criminal.



quarta-feira, 11 junho, 2025

LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Certidão expedida gratuitamente em : 11/06/2025 11:14:39

CONTROLE: 06111113101899

Válida até 09/09/2025 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (luiz.araujo)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins cíveis.

1

